



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000689-42.2023.8.24.0055/SC

AUTOR: OPPA DESIGN LTDA.

AUTOR: MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A

AUTOR: XKW HOLDING S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial das empresas XKW HOLDING S/A, OPPA DESIGN LTDA. e MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A.

Houve deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a aplicação da suspensão de 180 dias (*stay period*) 29.1.

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado no evento 200.1. O edital contendo a 2ª relação de credores foi publicado no evento 326.1.

O plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 285.1. Houve recebimento do plano 297.1. Alguns credores apresentaram objeção (336.1, 339.1 e 341.1). Houve desistência da objeção do evento 336 (evento 361.1).

A decisão do evento 369.1 realizou a convocação da assembleia geral de credores, a qual seria realizada nos dias 18.12.2023 (1ª convocação) e 23.1.2024 (2ª convocação), cujo edital foi publicado no evento 387.1.

O Administrador Judicial noticiou que o plano de Recuperação Judicial foi aprovado em 23/02/2024. Apontou que não há irregularidades no plano, o qual deve ser homologado, apenas com a ressalva de que a extensão da novação em relação à coobrigados apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial (evento 451.1).

O Administrador Judicial apresentou o RMA do mês 02/2024 (evento 480.1), bem como o RAP no evento 479.1.

As recuperandas apresentaram as certidões negativas de débitos fiscais nos eventos 483.1 e 485.1.

É o relatório.

I - Da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 com o art. 56, ambos da Lei n.º 11.101/2005, restou convocada a Assembleia Geral de Credores, a qual ocorreu de forma virtual, nos dias 18/12/2023 (1ª convocação) e 23/01/2024 (2ª convocação), presidida pelo Administrador Judicial.

Houve suspensão da assembleia, com a concordância da maioria dos credores, a qual foi retomada em 23/02/2024.

Pois bem. Denota-se que os quóruns mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, imprescindíveis para a instalação da assembleia e deliberação, foram observados.

Não obstante a ata da assembleia, por sua vez, demonstra a concordância de credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, tal como exige o art. 42, da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovados pela maioria dos credores presentes (classe I: 75%; classe II: 54,09%, classe III: 81,82% e classe IV: 100%), tal como se observa da Ata da Assembleia Geral de Credores (evento 451.5).

Assim, patente, também, o preenchimento do requisito legal disposto no art. 45, da Lei 11.101/2005, o que permite a análise de eventual homologação do plano.

II - Das Certidões Negativas de Débito Tributário

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débito tributário é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

No caso em em análise, entretanto, colhe-se dos autos que as empresas recuperandas já apresentaram todas as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos federais (evento 483.2, 483.3 e 483.4), estaduais (evento 483.5 a 483.7, 483.11 a 483.16 e 485.2 a 485.5), municipais (evento 483.8483.9 e 483.10). Razão pela qual não há empecilho ao prosseguimento da análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

III - Das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial

No que atine às objeções apresentadas, o art. 58 da Lei 11.101/2005 dispõe que "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*".

Por sua vez o §3º do art. 56-A, do mesmo diploma legal, prevê que "*No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*".

Tem-se então que a análise das objeções pelo juízo, deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Aliás, nesse aspecto cita-se o entendimento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça "cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Nessa linha, em regra, não cabe ao julgador examinar e decidir o mérito da objeção, tal tarefa compete à assembleia de credores. Essa é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).

Quer-se dizer com isso, que a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação, implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas.

Evidentemente, não se desconhece que, de forma excepcional, algumas objeções, por estarem calcadas em disposições legais expressas ou em princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, consubstanciando inconsistências flagrantes ou afronta aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, podem ser avaliadas pelo julgador, todavia, restando estreito campo de análise.

Dessa forma, quanto às teses de ilegalidade ou irregularidade adianto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

1) Em exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, alerto que, ao ver deste juízo, o cumprimento das obrigações constantes no plano deverão ter início, nos respectivos prazos previstos, tão logo ocorra a publicação da presente decisão homologatória, não podendo prevalecer qualquer disposição que postergue o início do cumprimento das obrigações para momento posterior a eventual preclusão ou o "trânsito em julgado" da decisão, as quais desde já restam afastadas. Vários são os percalços ocasionados aos credores, principalmente aos trabalhistas, que por vezes sofrem com o inadimplemento dos créditos em razão de interposição de recursos, que raramente resultam em alteração substancial ao seu crédito ou à sua classe, mas que impedem o início do cumprimento do plano. Apenas a título de exemplo, cito os processos de n. 0312142-78.2015.8.24.0038/SC e n. 0016779-48.2015.8.24.0038/SC nos quais é perfeitamente possível observar a gravidade do impacto causado por tais disposições, onde o cumprimento do plano, apesar de aprovado e homologado há mais de 3 anos, ainda não havia sido iniciado, em razão da pendência de análise recursal. Portanto, afasto tais cláusulas.

2) Acerca de eventual supressão de garantias e da extensão da novação aos coobrigados, a despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que *"a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram"*. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021). O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias.

Assim, passo a analisar as efetivas teses de ilegalidade ou irregularidade apresentada pelos credores.

a) Da Oposição Apresentada pelo Banco Santander (evento 339)

No que se refere à oposição apresentada no evento 339.1, pelo Banco Santander, passo a analisar as alegações.

a.1) Da impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados

Denota-se que o credor alega a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados, insurgindo-se contra a cláusula 12 do plano:

d. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, e desde que as obrigações aqui previstas estejam sendo regularmente cumpridas, todas as ações e demandas, judiciais e extrajudiciais, contra os coobrigados (avalistas, fiadores, sócios, etc.) das empresas em recuperação, relacionadas às dívidas abrangidas pelo processo de recuperação judicial, serão suspensas. No entanto, fica resguardada a possibilidade dos coobrigados, por vontade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

própria, realizarem pagamentos ou acordos em condições que considerem vantajosas. Nesse caso, o direito de regresso contra as empresas em recuperação será exercido nas mesmas condições previstas para o credor original, incluindo a suspensão mencionada neste item.

e. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos e a exclusão de quaisquer anotações em cadastros restritivos de crédito, como, por exemplo, SPC e SERASA, referentes às empresas em recuperação, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou anteriores) e/ou garantidores, em qualquer capacidade.

f. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra as empresas em recuperação e/ou seus coobrigados. Ressalta-se que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento. O cedente do crédito compromete-se a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação às empresas em recuperação e/ou seus coobrigados, conforme o caso. [...].

Sem muitos rodeios, ao menos em parte, assiste razão ao credor. Em recente manifestação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.611/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Dessa senda, tem-se que não há ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, dada a presente oposição, obviamente, não é caso do credor Banco Bradesco.

a.2) Da Impossibilidade de Modificação do PRJ após Aprovação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Outrossim, quanto a alegação de impossibilidade de modificação do PRJ após aprovação, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024. Negritei).

Desse modo, reputo válida a cláusula 12 f. que prevê a possibilidade de nova assembleia em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

a.3) Das Demais Alegações

As demais alegações apresentadas, ao ver deste juízo, remetem-se à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas. Assim como dizem respeito à circunstâncias que não demonstram óbice à legalidade ou regularidade do plano.

Portanto, afastam-se as alegações dispostas nos seguintes tópicos:

III. a) Da carência pretendida

III. b) Do deságio pretendido

III. c) Do Prazo de pagamento

III. f) Impossibilidade de utilização da TR como indexador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Da Oposição Apresentada pelo Credor SGR Logística e Transporte

Com relação a oposição apresentada no evento 341.1, passo a analisar as alegações.

b.1) Do Leilão Reverso

De acordo com o plano de recuperação judicial, pode-se observar que a cláusula 11 prevê:

11 - Leilão Reverso

As recuperandas têm a possibilidade de realizar um Leilão Reverso dos Créditos, desde que estejam cumprindo com as obrigações estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial e considerando sua necessidade de liquidez e capital de giro para a manutenção das operações. Esse procedimento consiste no pagamento antecipado aos credores que oferecerem os créditos com a maior taxa de deságio. Antes de realizar o Leilão Reverso dos Créditos, as recuperandas enviarão um comunicado a todos os credores, informando o valor disponível para quitação dos créditos, o deságio mínimo aceito e os detalhes do leilão, incluindo local, data, horário e forma de realização (eletrônico, presencial ou correspondência registrada). Serão considerados vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio no momento do Leilão Reverso dos Créditos. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos no leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor, as recuperandas poderão efetuar um pagamento parcial da dívida. No caso de o Leilão Reverso de Créditos ser vencido por mais de um credor e a soma dos créditos desses credores for maior que o valor destinado ao pagamento antecipado do crédito, será realizado um rateio entre os credores vencedores, levando em consideração o número de unidades de crédito de cada um, independentemente do valor do crédito. Caso não haja credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados para o pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão reintegrados ao fluxo normal das operações da empresa.

No que tange ao leilão reverso, entendo que o referido tem sido admitido como um dos meios de recuperação (art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005). A proposta não impõe prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores, uma vez que é facultado ao credor aderir a extensão do deságio para antecipação do pagamento de seu crédito, bem como tal negociação está condicionada ao cumprimento do plano pelas recuperandas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE HOMOLOGA O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. ALEGADA INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DIANTE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. TESE AFASTADA. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES FOMENTADORES (FORNECEDORES) QUE SE JUSTIFICA POR AUXILIAREM A VIABILIZAR A PRESERVAÇÃO E O SOERGIMENTO DA EMPRESA. ADEMAIS, PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE NO DESÁGIO, NO PERÍODO DE CARÊNCIA, NO PARCELAMENTO DOS PAGAMENTOS, NA EXCLUSÃO DE JUROS, NO LEILÃO REVERSO E NA ALIENAÇÃO DE ATIVOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. "A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas" (REsp n. 1.631.762/SP. Rel.: Mina. Nancy Andrighi. J. em: 19-6-2018). POR FIM, ALEGADA INVIABILIDADE DE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS E DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS DOS COBRIGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009018-07.2018.8.24.0000, de Blumenau, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 29-08-2019 apud TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024451-17.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2022).

Assim, afasto a objeção.

b.2 Das Demais Alegações

Outrossim, as demais alegações (deságio de 80%; prazo de pagamento em 35 vezes; correção pela TR; carência de 18 meses; viabilidade financeira) estão vinculadas às formas e condições de pagamento, bem como a viabilidade econômica da empresa o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo.

Desse modo, afastam-se as alegações.

IV - Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Preenchidas as exigências legais, não havendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial e afastadas as objeções apresentadas, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, imperiosa a homologação, com observância das disposições da presente decisão.

Pelo exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores em Assembleia Geral, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa **XKW HOLDING S/A, OPPA DESIGN LTDA. e MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

5000689-42.2023.8.24.0055

310059244638.V14



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Publique-se a presente decisão através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Deverá Administrador Judicial igualmente proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que entabular.

Ciente do RMA do mês 02/2024 (evento 480.1) e do RAP do evento 479.1.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059244638v14** e do código CRC **bce2302c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/5/2024, às 18:35:34

5000689-42.2023.8.24.0055

310059244638 .V14